



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05560/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Rogério Firmino Bernardo

Interessado: Antônio Farias Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES QUE REVELAM DESCONTROLE GERENCIAL – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS E SUGEREM A APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da aplicação de coima e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02813/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO/PB – IPMCB, SR. ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, CPF n.º 181.776.618-09, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 172,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05560/13

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (172,63 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões pendentes de registros, promova o levantamento, o registro e a cobrança da dívida do Município junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013, e nas demais normas relacionadas à matéria.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. José Messias Félix de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados do IPMCB, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2012.

8) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05560/13

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05560/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório, fls. 59/71, constatando, resumidamente, que: a) as contas foram enviadas à Corte de Contas em conformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Municipal n.º 283/1993 criou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da Urbe de Caldas Brandão/PB; c) as Leis Municipais n.ºs 001/2002, 034/2007 e 066/2011 reestruturaram o mencionado regime de previdência; e d) as alíquotas de contribuição para o RPPS vigentes no período em exame foram de 11% para os segurados e de 22% para o empregador, segundo definido na Lei Municipal n.º 066/2011.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 068/2011 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R\$ 516.000,00; b) as rendas orçamentárias arrecadadas no exercício ascenderam à importância de R\$ 231.075,90; c) os gastos orçamentários realizados atingiram o montante de R\$ 261.157,08; d) o balanço patrimonial revelou um ativo e um passivo financeiros nas somas de R\$ 213.943,16 e de R\$ 36.011,60, respectivamente; e e) o Município de Caldas Brandão/PB contava, no ano de 2012, com 196 servidores efetivos ativos, 20 inativos e 05 pensionistas.

Em seguida, os analistas deste Areópago, além de destacarem recomendações direcionadas aos atuais Chefes do IPMCB e do Poder Executivo, apresentaram, de forma resumida e individualizada, as irregularidades detectadas. Sob a responsabilidade da Alcaidessa, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, evidenciaram a falta de encaminhamento dos resumos das folhas de pagamentos do período, caracterizando obstrução ao livre exercício de auditorias e inspeções efetuadas pelo Sinédrio de Contas.

De competência do antigo gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. Rogério Firmino Bernardo: a) ocorrência de déficit orçamentário sem a adoção de limitação de empenhos no valor de R\$ 30.081,18; b) carência de repasse de contribuições securitárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, incidentes sobre os gastos com comissionados na soma aproximada de R\$ 10.530,00; c) registro no ATIVO REALIZÁVEL do BALANÇO PATRIMONIAL de direito na quantia de R\$ 213.355,39 sem justificativas; d) incorreta contabilização da dívida da Comuna junto ao instituto na conta CRÉDITOS do ATIVO PERMANENTE na importância de R\$ 646.395,74; e) não encaminhamento de procedimentos concessivos de aposentadoria e pensão ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05560/13

Tribunal; f) execução de despesas administrativas, 2,61%, acima do limite estabelecido no art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; g) omissão na cobrança das contribuições previdenciárias de responsabilidade do Executivo no montante de R\$ 519.729,92; h) inércia na reivindicação de valores devidos pelo Poder Executivo, decorrentes de parcelamentos firmados com a entidade securitária municipal; i) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício em exame; e j) inconformidades nas composições e nos funcionamentos dos Conselhos de Administração – CONSAD e Fiscal – CONFIS da entidade.

Após a retirada de cópia da peça exordial e sua anexação aos autos do Processo TC n.º 04541/15, que trata do exame das contas da Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, respeitantes ao exercício financeiro de 2014, conforme certidão técnica, fl. 76, foram realizados os chamamentos do antigo Presidente do IPMCB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, fls. 73, 78, 86, 88 e 95, e do responsável pela contabilidade da autarquia securitária local em 2012, Dr. Antônio Farias Brito, fl. 77, entretanto, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Já a Chefe do Poder Executivo, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e o atual administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, foram devidamente citados para tomarem conhecimento das recomendações consignadas pelos especialistas da Corte, conforme fls. 74/75, 80, 82, 87 e 91.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 98/105, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa ao Sr. Rogério Firmino Bernardo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais; c) envio de recomendação à administração da entidade securitária local, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, das Portarias do Ministério da Previdência Social e das demais legislações cabíveis à espécie; e d) remessa de comunicação à Receita Federal, para providências relacionadas ao inadimplemento previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 107/108, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de agosto de 2016 e a certidão de fl. 109.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05560/13

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, impende destacar que os peritos deste Sinédrio de Contas, com base no Balanço Orçamentário, fl. 04, detectaram um déficit na soma de R\$ 30.081,18, haja vista que as receitas ascenderam ao patamar de R\$ 231.075,90, enquanto que as despesas totalizaram R\$ 261.157,08, caracterizando, portanto, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, a prática de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que tange às obrigações securitárias incidentes sobre os pagamentos dos servidores comissionados do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB durante o ano de 2012, os técnicos deste Areópago calcularam como devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o montante de R\$ 10.530,00, sendo R\$ 7.371,00 da parte patronal (21% de R\$ 35.100,00) e R\$ 3.159,00 dos segurados (valor constante no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES como retido). Ademais, descreveram que nenhum recolhimento foi efetuado pelo então Presidente do IPMCB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Entretanto, cabe realçar que o cálculo da soma exata do passivo deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao mencionado regime geral. De qualquer forma, a eiva acima descrita pode contribuir para o futuro desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário nacional e comprometer o direito dos segurados em receber seus benefícios, podendo ensejar, assim, o seu enquadramento como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992). Demais, acarreta sérios danos ao erário, diante da incidência de encargos moratórios, tornando-se, portanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05560/13

irregularidade insanável, segundo entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05560/13

No que diz respeito às contribuições previdenciárias do Poder Executivo a serem recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, os analistas da Corte apuraram a falta de pagamento de R\$ 519.729,92, respeitante ao ano de 2012, e a carência de repasse das parcelas das dívidas reconhecidas pelo referido poder através das Leis Municipais n.ºs 60/2011 e 67/2011, caracterizando, por conseguinte, a omissão do administrador do IPMCB à época, Sr. Rogério Firmino Bernardo, na cobrança dos valores pertencentes ao instituto de previdência. Por conseguinte, deve ser assinado lapso temporal para que o atual gestor da autarquia municipal, Sr. José Messias Félix de Lima, adote as medidas cabíveis, objetivando regularizar as situações acima comentadas, inclusive, caso seja necessário, com a interpelação judicial do Município.

Em relação aos registros contábeis, os inspetores do Tribunal evidenciaram a manutenção no BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 11, desde o exercício financeiro de 2009, de ATIVO REALIZÁVEL, na quantia de R\$ 213.355,39, atinente à possível direito sem, porém, demonstração de sua origem. Além disso, constataram a incorreta escrituração, também na mencionada peça, da dívida da Urbe junto RPPS no ATIVO PERMANENTE (CRÉDITOS), R\$ 646.395,74, quando o correto lançamento, para fins de controle, seria no ativo e no passivo compensados, segundo orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em especial nas Notas Técnicas n.º 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e n.º 515/2005 – GEANC/CCONT/STN.

Tais incorreções, que se repetem ano a ano, além de prejudicar a análise técnica, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade dos registros da entidade. Com efeito, vale frisar que as eivas acima descritas também foram consignadas nas contas do exercício financeiro de 2011 do Sr. Rogério Firmino Bernardo, Processo TC n.º 02474/12, razão pela qual a eg.1ª Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 04052/15, datado de 22 de outubro de 2015, estabeleceu o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do instituto, Sr. José Messias Félix de Lima, regularizasse os dados existentes no BALANÇO PATRIMONIAL. Portanto, a determinação da Corte deve ser examinada pelos especialistas da Corte nos autos do processo de prestação de contas do Presidente IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, atinentes ao ano de 2015, conforme consignado no item “4” do aresto acima nominado.

No tocante às despesas administrativas da entidade securitária municipal, conforme detalhado pelos peritos deste Areópago, fl. 64, é indispensável enfatizar que os gastos do exercício, R\$ 55.935,50, corresponderam a 2,61% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (2011), R\$ 2.143.585,23, superando, assim, o limite legal de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 15, *caput*, da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, respectivamente, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05560/13

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaques inexistentes no texto original)

Quanto à carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício *sub examine*, está patente a imprescindibilidade de fixação de termo para que o atual administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, igualmente, implemente as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar o instituto às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013, e nas demais normas relacionadas à matéria.

No que concerne aos Conselhos de Administração – CONSAD e Fiscal – CONFIS do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, os técnicos da Corte informaram que não foram demonstradas as suas corretas composições, como também comprovados os efetivos funcionamentos no exercício financeiro de 2012. Logo, as situações expostas retratam, respectivamente, o descumprimento do disciplinado no art. 29, §1º e § 2º, da Lei Municipal n.º 066/2011 e ao estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05560/13

Art. 29. Ficam instituídos o Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada, e o Conselho Fiscal do RPPS:

§ 1º. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

- a) três representantes eleitos pelos servidores ativos ou inativos;
- b) um representante indicado pelo Poder Legislativo;
- c) dois representantes indicados pelo Poder Executivo.

§ 2º. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

- a) dois representantes eleitos pelos servidores ativos ou inativos;
- b) um representante indicado pelo Poder Executivo.

Art. 1º (...)

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

Ato contínuo, os analistas da unidade de instrução verificaram que a Comuna de Caldas Brandão/PB possuía, em 2012, 20 (vinte) servidores inativos e 05 (cinco) pensionistas, fl. 23, e que, de acordo com as informações coletadas no Sistema de Controle de Processos desta Corte – TRAMITA, os atos concessórios de aposentadoria da Sra. Maria da Guia Fernandes Vieira do Nascimento e de pensão do Sr. João Francisco Nunes não foram enviados ao Tribunal para adoção das medidas cartorárias. Portanto, no presente caso, o responsável pelas contas não seguiu o disposto no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Resolução Normativa RN – TC – 103/1998 c/c o art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 15/2001, nesta ordem, *verbum pro verbo*:

Art. 1º - Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.

Parágrafo Único - Excetuam-se da obrigação do '*caput*' deste artigo os atos de admissão para cargos ou funções de provimento em comissão ou de confiança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05560/13

Art. 1º - A autoridade responsável pela edição de ato de administração de pessoal o encaminhará ao Tribunal acompanhado dos documentos e informações exigidos pela RN-TC-103/98, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial. (grifamos)

Por conseguinte, diante do princípio da continuidade da administração pública e da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas, da mesma forma, assinar prazo ao atual Presidente do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, com vistas ao envio, não somente dos feitos acima descritos, mas de todos os atos concessórios de aposentadorias e pensões que porventura ainda não tenham sido remetidos ao Tribunal, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do gestor do instituto de seguridade municipal durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Rogério Firmino Bernardo, além do julgamento irregular das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro de 2011, sendo o antigo administrador do IPMCB enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, vejamos:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05560/13

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Rogério Firmino Bernardo.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTA** ao antigo administrador do IPMCB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, CPF n.º 181.776.618-09, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 172,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (172,63 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **ASSINO** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões pendentes de registros, promova o levantamento, o registro e a cobrança da dívida do Município junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013, e nas demais normas relacionadas à matéria.

5) **DETERMINO** o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) **FAÇO** recomendações no sentido de que o atual Administrador da Entidade Previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. José Messias Félix de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05560/13

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados do IPMCB, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2012.

8) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 5 de Setembro de 2016 às 11:41



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 07:51



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2016 às 12:21



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO